

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI n.º 0443/2007

CRIA PROGRAMA MUNICIPAL DE ACESSO AO LEITE ATRAVÉS DA FREQUÊNCIA ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Queluzito decreta, e eu, prefeito municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o "Programa Municipal de Acesso a Leite através da Frequência Escolar – PMALFE", vinculado à educação.

Art. 2º - Caberá a Secretaria Municipal da Educação, execução do programa, obedecidas as formalidades:

I - fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro municipal de beneficiários;

II - a organização e operação da logística para entrega do leite;

III - elaboração de relatórios necessários ao acompanhamento, avaliação e auditoria da execução do programa.

IV - levantamento e identificação dos beneficiários viabilizado cadastro próprio, orientando inicialmente a partir dos cadastros sociais existentes.

Art. 3º- Cada aluno da rede municipal, e se possível da estadual, com idade até 15 (quinze) anos, desde que com frequência mensal equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento), que seja membro de família cuja renda mensal dos pais seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, fará jus a 01 (um) litro de leite de vaca por dia.

§ 1º - será observada a carência em relação à frequência, no mês de implantação do programa, e nos anos seguintes no mês de início do calendário escolar;

§ 2º – Para hipótese de alunos de uma mesma família, que excedam a 02 (dois), freqüentes em uma mesma escola, ou mais de uma, será obrigatório permanente cruzamento dos cadastros, limitando-se o benefício a 02 (dois) litros de leite/dia por família.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Para efeitos desta lei, considera-se família a Unidade Nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laço de parentesco, que formem grupo doméstico, vivendo sobre o mesmo teto, e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 4º - A entrega de que trata o caput e §1º, deste artigo será feita à mãe dos alunos, ao pai, ou na ausência ou impedimento, ao respectivo responsável legal, ou como conselho aprovar, será suspensa durante as férias escolares.

Art. 4º - O Poder Executivo definirá:

I - Os demais critérios para concessão do benefício, para posterior aprovação pelo Conselho Municipal de Educação;

II - A organização e execução do cadastramento da população junto ao programa;

III - O período de duração do benefício, e a forma do controle social, sendo que esta caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 5º - A concessão do benefício de que trata esta lei tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 6º- A Secretaria Municipal da Educação será executora do programa, cujo débito correrá à conta de dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária Anual, n.º 2.23.1.123061201.2022-3390-30.

Art. 7º- Esta lei em vigor na data de sua publicação, sendo dada por publicada com sua afixação no quadro próprio destinado a avisos da Administração, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO,
AOS 14 DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2007.


MILTON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
- Prefeito Municipal -